



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13830.000205/94-45
Recurso nº : 104-122.251
Matéria : IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TURIBIO MARZOLA
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.373.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 APÓS A DATA DA ALIENAÇÃO – Incabível a retificação do valor de mercado atribuído, em 31/12/91, aos bens e direitos constantes da Declaração de Rendimentos, após a sua alienação, por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques, José Carlos Passuello, Mário Junqueira Franco Júnior e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ZUELTON FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Processo nº : 13830.000205/94-45
Acórdão nº : CSRF/01-04.373

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.



Processo nº : 13830.000205/94-45
Acórdão nº : CSRF/01-04.373

Recurso nº : 104-122.251
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quarta Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 5, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12 de março de 1998, interpôs Recurso Especial apelando para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma do Acórdão nº 104-17.622, de 14 de setembro de 2000, baseado, em síntese, nas seguintes alegações:

- que se insurge a Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo qual, dentre outras matérias, deu-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora recorrido, por maioria de votos, por entender que é cabível a retificação da declaração de rendimentos, no que diz respeito ao valor atribuído ao bem imóvel, mesmo após a alienação do bem;

- que a decisão proferida, no particular da matéria acima destacada, confronta-se, dentre tantas outras, com aquela proferida pela E. 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no acórdão 102-44.139 (cópia integral em anexo);

- que a decisão ora recorrida assenta-se, em síntese, no argumento de que há interesse do contribuinte no procedimento retificatório, mesmo após a alienação do bem, uma vez que “nada obsta que, depois de efetivada a retificação, o fisco exija eventual saldo de imposto a pagar decorrente de algum ganho de capital correspondente à alienação respectiva” e, assim sendo, “a tributação do ganho de capital deve levar em consideração o custo de aquisição e o valor de alienação do bem”;



- que o entendimento sobre este ponto – pois, repita-se, este recurso especial está limitado à possibilidade da retificação após a alienação, uma vez que nos demais aspectos a questão é incontroversa desde a origem do feito – não representa a melhor interpretação do direito incidente;

- que sendo ocorrente o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital no mesmo momento da alienação, e sendo esta exação sujeita ao regime do “lançamento por homologação” (“autolançamento”), inexistente, após este momento, possibilidade jurídica da almejada retificação. O § 1º do art. 147 do CTN, regra fundamental do tema, exige textualmente que a retificação seja iniciada “antes de notificado o lançamento”: ora, se o tributo in casu é autolancado e se já ocorrido o fato gerador à época do pedido de retificação, caracterizado está que houve intempestiva iniciativa do contribuinte, pois ele já se “autonotificara” no momento do fato gerador (art. 150 do CTN). Neste preciso sentido é a decisão paradigma ora apontada, exarada no acórdão nº 102-44.139.

O Acórdão na matéria recorrida pela Fazenda Nacional, encontra-se assim ementado:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALOR DE MERCADO EXERCÍCIO 1992 – Desde que devidamente baseada em documentos hábeis e idôneos, é legítima a retificação do valor atribuído ao bem imóvel mesmo após o prazo fixado na Portaria Ministerial nº 327, de 22 de abril de 1992. A alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento para tal, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação”.

Transcrevem-se, a seguir, os argumentos condutores do Voto Vencedor na matéria recorrida:

“(…).

Segundo se colhe do documento de fls. 154v, o imóvel objeto do pedido, denominado Fazenda Novo Mundo, foi alienado em

01/03/94, enquanto que o pedido para retificação do valor foi protocolado em 29/04/94 (fls. 01), portanto em data posterior.

Cabe esclarecer que o contribuinte solicitou a retificação dos valores de diversos imóveis, apresentando para justificar o pedido os laudos técnicos de fls. 161 a 244, tendo o Sr. Delegado da DRF de Marília acolhido em parte o pedido de retificação conforme demonstrado às fls. 246, rejeitando, contudo, com relação ao imóvel denominado Fazenda Novo Mundo descrito às fls. 191 a 195.

É sabido que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 96 autoriza que os bens existentes em 31/12/91 fossem avaliados aos preços de mercado naquela data. Também é certo que, em havendo erro de fato devidamente comprovado, quando da realização da avaliação, pode o contribuinte pleitear a sua retificação, apresentando, contudo prova robusta do erro cometido.

Especialmente em relação à retificação dos dados indicados na declaração de bens apresentada junto a DIRPF/92, por se tratar de inequívoco benefício ao contribuinte, a aceitação da retificação após prazo fixado na Portaria do Ministro da Fazenda nº 327, de 22 de abril de 1992, é condicionada à apresentação de documentação hábil e idônea a sustentar o pedido de retificação.

Na hipótese dos autos, não há como discutir a idoneidade e regularidade os documentos que sustentam o pedido do recorrente, como, aliás, reconheceram o Delegado da Receita Federal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Quanto à alegada falta de interesse jurídico do pedido de retificação formulado após a alienação do bem, este Colegiado, por diversas vezes, tem manifestado entendimento diverso. Isto porque, nada obsta que, depois de efetivada a retificação, o fisco exija eventual saldo de imposto a pagar decorrente de algum ganho de capital correspondente à alienação respectiva. A tributação do ganho de capital deve levar em consideração o custo de aquisição e o valor da alienação do bem. Sendo certo que estes valores devem espelhar a realidade de fato que ensejou a operação. Se qualquer dos valores for objeto de retificação – devidamente comprovados e lastreados em documentos hábeis e idôneos – é este valor que servirá de base para a apuração (e tributação) do ganho de capital.”

Despacho de admissibilidade dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, proferido pela Presidência da Câmara recorrida às fls. 290/292.



Processo nº : 13830.000205/94-45
Acórdão nº : CSRF/01-04.373

Cientificado, o sujeito passivo apresenta contra-razões de fls.
296/299.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro ZUELTON FURTADO, Relator:

Os recursos especiais atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão tão somente em torno da possibilidade de retificação da Declaração de Rendimentos (Declaração de Bens), no que diz respeito ao valor de mercado atribuído a bem imóvel possuído em 31/12/91, mesmo após a data de alienação deste mesmo bem.

O recurso da Fazenda Nacional investe contra o acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do qual deu-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora recorrido, por maioria de votos, por entender que, desde que devidamente baseada em documentos hábeis e idôneos, é legítima a retificação do valor atribuído a bem imóvel mesmo após o prazo fixado na Portaria Ministerial nº 327, de 22 de abril de 1992. A alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento para tal, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

A Fazenda Nacional firma a sua convicção no sentido de que sendo ocorrente o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital no mesmo momento da alienação, e sendo esta exação sujeita ao regime do "lançamento por homologação" ("autolançamento"), inexistente, após este momento, possibilidade jurídica da almejada retificação. Entendendo que o § 1º do art. 147 do CTN, regra fundamental do tema, exige textualmente que a retificação seja iniciada "antes de notificado o lançamento": ora, se o tributo in casu é autolançado e se já ocorrido o fato gerador à época do pedido de retificação, caracterizado está que houve intempestiva iniciativa do contribuinte, pois ele já se "autonotificara" no momento do fato gerador (art. 150 do CTN).



Entendo assistir razão ao i. representante da Fazenda Nacional.
Vejam os.

Do Voto guerreado pela Fazenda Nacional da lavra i. Conselheiro José Pereira do Nascimento, transcrito, observa-se que a maioria dos conselheiros acompanhou o entendimento de que a alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento para a retificação requerida, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

Em que pese o entendimento desenvolvido no voto do ilustre Relator, só posso divergir deste entendimento, já que, indiscutivelmente, ocorre o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital no momento da alienação, e sendo esta exação sujeita ao regime do lançamento por homologação (autolançamento), inexistente, após este momento, possibilidade jurídica da almejada retificação.

Ora, o § 1º do art. 147 do CTN, regra fundamental do tema, exige textualmente que a retificação seja iniciada antes de notificado o lançamento. Assim, se o tributo in casu é autolancado e se já ocorrido o fato gerador à época do pedido de retificação, caracterizado está que houve intempestiva iniciativa do contribuinte, pois ele já se “autonotificara” no momento do fato gerador (art. 150 do CTN).

O mandamento legal é cristalino, não há como requerer a retificação da declaração de bens para alterar valor de bens já alienados. O fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital ocorre no momento da alienação do bem e levam em conta os valores declarados pelo contribuinte neste momento.

Desta forma, só posso concordar com o argumento do representante da Fazenda Nacional de que falta legitimidade no ato de o contribuinte requerer a retificação do valor de bem já alienado.


8

Processo nº : 13830.000205/94-45
Acórdão nº : CSRF/01-04.373

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para que seja restaurada a decisão singular.

Sala das Sessões-DF, em 03 de dezembro de 2002.


ZUELTON FURTADO